

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 374, DE 2003**

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre a prioridade concedida aos idosos para ocupar assentos reservados a esta finalidade em estações e terminais de transporte de passageiros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É meritório o projeto de lei em exame.

De fato, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem ser amparados pela sociedade, conforme atestam a Constituição Federal, em seu art. 230, e a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Atualmente existe a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

Dessa forma, além dos idosos com 65 anos ou mais, também os portadores de deficiência física, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo possuem direito a atendimento prioritário e acesso aos assentos veiculares identificados para esse fim.

Ocorre que a presente proposição estende esse direito aos assentos das estações e terminais de transporte, porém apenas para os idosos, deixando de lado os demais beneficiários.

Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos substitutivo para inserir a essência do projeto no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 374, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Lincoln Portela, na forma do substitutivo ora apresentado, que altera a Lei nº 10.048, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

**Deputado SILAS BRASIEIRO**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 374, DE 2003**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....  
Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos nas estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o art. 1º, cabendo ao Poder Público assegurar esse direito através de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de 2004 .

**Deputado SILAS BRASILEIRO**  
Relator